

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.297, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, tenciona obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificção do projeto, o autor defende que com a divulgação ostensiva, na sua parte traseira dos ônibus, de um número de telefone definido pelo poder concedente para que o cidadão possa denunciar eventuais abusos, os condutores desses veículos tenderiam a dirigir com maior cautela, além do que iriam observar mais atentamente as normas de segurança no trânsito.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, consideramos positiva a ideia de se obrigar, por meio de inclusão de artigo no Código de Trânsito Brasileiro, a divulgação ostensiva de número de telefone para denúncia de irregularidades, na traseira de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Qualquer que seja a esfera do poder concedente – federal, estadual ou municipal – a divulgação de um número para denúncias e reclamações sobre comportamento indevido no trânsito, por parte do condutor, contribuirá para evitar a impunidade, bem como incentivará o comportamento responsável, com a conseqüente melhoria nas condições de segurança do trânsito.

Sabemos que muitos órgãos responsáveis pela concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros já adotam, em seus regulamentos, alguma forma de identificação dos veículos prestadores desse serviço, bem como a inscrição de números de telefone para reclamação, na parte externa ou no interior dos veículos. Nada impede, no entanto, que seja adotado padrão nacional para a divulgação desses números, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Assim, mesmo que cada poder concedente opte por incluir outros lugares ou outras formas adicionais de divulgação de telefone para denúncias e reclamações, os usuários do transporte coletivo rodoviário de passageiros – seja internacional, interestadual, intermunicipal ou urbano – poderão localizar o número de telefone em modelo padronizado, na parte traseira desses veículos.

Diante do exposto, por entendermos tratar-se de medida com custos insignificantes, e que pode contribuir para a redução do número de acidentes com veículos de transporte coletivo de passageiros, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.297, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relato

2012_12331